

PARA

ONDE CAMINHA A REGULAÇÃO DA

Tendências, lacunas e
geopolítica na regulação da
inteligência artificial no
Brasil, Colômbia e Peru.

IA NA REGIÃO?



Para onde caminha a regulação da IA na região?

Tendências, lacunas e geopolítica na regulação da inteligência artificial no Brasil, Colômbia e Peru.

Supervisão: Jamila Venturini e J. Carlos Lara

Coordenação e revisão: Paloma Lara-Castro e J. Carlos Lara

Pesquisa e redação: Lucía Camacho G.

Revisão de estilo: Gastón Wahnish

Tradução para o português: Dafne Melo

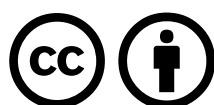
Design e diagramação: Isabel Valencia Galdámez

Esta publicação foi produzida pela Derechos Digitales, uma organização independente sem fins lucrativos, fundada em 2005, cuja missão é a defesa, promoção e desenvolvimento dos direitos fundamentais em ambientes digitais na América Latina.

Esta publicação foi possível graças ao apoio da Fundação Patrick J. McGovern.

Setembro de 2026

Como citar esta publicação: Direitos Digitais. (2026). Para onde vai a regulamentação da IA na região? Tendências, lacunas e geopolítica na regulamentação da inteligência artificial no Brasil, na Colômbia e no Peru. <https://www.derechosdigitales.org/pt/recursos/para-onde-caminha-a-regulamentacao-da-ia-na-regiao/>



Esta obra está licenciada sob uma Licença Internacional Creative Commons Atribuição 4.0 <https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>



Sumário

Resumo executivo	4
Introdução	6
I. Qual é o estado atual da discussão sobre a regulação da IA nos países da região?	9
II. Em que se concentraram os esforços para regular a IA?	16
Colômbia	17
Brasil	18
Peru	19
Lacunas e continuidades nos esforços regulatórios	20
III. Como abordar a questão sobre o futuro da regulação da IA?	23
O panorama jurídico: para onde caminha a regulação da IA?	25
Reflexões finais	27



RESUMO EXECUTIVO



Resumo executivo

Este documento examina para onde caminha a regulação da inteligência artificial (IA) na América Latina, com base nas experiências recentes da no Brasil, Colômbia e Peru. Por meio desses três casos, são identificadas as principais tendências que permeiam o debate regulatório e os temas que conseguem — ou não — entrar na agenda legislativa.

A análise revela uma regulação cada vez mais fragmentada e reativa: enquanto os marcos gerais ficam estagnados, perdem abrangência durante a sua tramitação ou estabelecem obrigações limitadas, iniciativas específicas avançam em questões como a proteção das infâncias, a propriedade intelectual ou a sanção penal de certos usos da IA. Ao mesmo tempo, persistem lacunas significativas em questões como integridade de informações em violência de gênero facilitada pela tecnologia — para além da resposta criminal — e os impactos ambientais da infraestrutura de IA.

Essas tendências estão se desenvolvendo em um cenário marcado pela ascensão de governos de direita e extrema-direita na região, um crescente alinhamento geopolítico com os Estados Unidos e a pressão da indústria de tecnologia sobre as agendas regulatórias nacionais. Nesse contexto, a análise alerta para os desafios na transição para uma regulação da IA baseada em direitos e aponta para a necessidade de promover marcos normativos fundamentados nos direitos humanos e ambientais, capazes de responder aos impactos e necessidades específicas da região.

INTRODUÇÃO





Introdução

O objetivo desta pesquisa é examinar a transformação pela qual a discussão sobre a regulação da Inteligência Artificial (IA) está passando em alguns países da América Latina e, em particular, identificar onde se concentra a atenção daqueles que formulam políticas públicas nessa discussão: se o debate gira em torno da necessidade ou não de regulação, sobre quais questões essa regulação deve ser feita e sob qual abordagem. A análise se centra em três países que, entre 2024 e 2026, fizeram progressos — ou estagnaram — no debate regular sobre IA: Colômbia, Peru e Brasil.

Esses são três cenários que, em conjunto, ilustram boa parte dos caminhos que a regulação da IA percorreu na região. Na Colômbia, desde 2020, mais de duas dezenas de projetos de lei de caráter geral sobre IA foram apresentados, iniciativas tanto do Congresso quanto do Executivo, sem que nenhum deles tenha alcançado uma discussão legislativa ampla ou sido verdadeiramente representativo das partes interessadas. No Peru, o Congresso aprovou uma lei geral e deliberadamente abstrata sobre IA em 2023, que só foi regulamentada em 2025 e é agora uma das poucas regulamentações gerais sobre o assunto em vigor na região¹. No Brasil, houve um debate acalorado em torno de um projeto de lei que, em suas versões iniciais, prometia criar obrigações robustas em relação aos direitos humanos, mas que, durante o processo legislativo, foi gradualmente enfraquecendo seu escopo até que, em meados de 2026, seu texto ainda não havia sido votado na Câmara dos Deputados.

Esses três países vivenciarão — ou já vivenciaram — processos eleitorais presidenciais em 2026, nos quais a mudança de governo em direção a projetos políticos de direita e extrema-direita pode inclinar a balança regulatória para abordagens mais permissivas em relação à indústria da IA, em consonância com a agenda promovida pelo governo de Donald Trump nos Estados Unidos. Na Colômbia, Abelardo de la Espriella foi proclamado presidente eleito após o segundo turno, em 21 de junho de 2026². No Peru, Keiko Fujimori venceu no segundo turno em 7 de junho daquele ano³.

¹ Presidencia del Consejo de Ministros del Perú, “Conoce el Reglamento de la Ley de inteligencia artificial en el Perú”, Presidencia del Consejo de Ministros del Perú (s.f.). Disponível em: <https://www.gob.pe/110224-conoce-el-reglamento-de-la-ley-de-inteligencia-artificial-en-el-peru>

² Geraldine Bajonero, “Resultados elecciones presidenciales Colombia 2026: con el 99.99% de mesas, avanza escrutinio de los jueces; De la Espriella, presidente electo”, El Tiempo (Junio 21, 2026). Disponível em: <https://www.eltiempo.com/politica/elecciones-colombia-2026/resultados-segunda-vuelta-presidencial-2026-siga-el-minuto-a-minuto-del-preconteo-de-la-registraduria-nacional-3565893>

³ Christian Lengua, “Resultados ONPE en vivo al 100%: se cierra el escrutinio dando la victoria definitiva a Keiko Fujimori”, Infobae (Junio 29, 2026). Disponível em: <https://www.infobae.com/peru/2026/06/23/resultados-onpe-en-vivo-a-poco-del-100-keiko-fujimori-y-roberto-sanchez-en-historica-disputa-electoral-en-peru/>

A agenda da extrema-direita combinou, externamente, uma política comercial que prioriza a proteção da indústria tecnológica dos EUA, utilizando tanto a regulação estatal favorável aos interesses das grandes plataformas, quanto a desregulação ativa como condição para o entendimento comercial e geopolítico com os países da região.

Examinar o que está acontecendo nesses três países adquire, portanto, um valor amostral: permite identificar mudanças de abordagem na discussão regulatória sobre IA e fornece elementos para responder a uma questão mais ampla: num momento em que a região atravessa um processo de alinhamento político com Washington que já demonstrou ter efeitos concretos na proteção regulatória dos direitos das pessoas, que futuro aguarda a regulação da IA?

Este documento não pretende oferecer uma revisão exaustiva das leis ou projetos de lei sobre IA atualmente em tramitação na Colômbia, no Peru e no Brasil. O objetivo é mais modesto e, espera-se, mais útil para o debate público: com base numa leitura global dos projetos de lei mais recentes — em particular os apresentados ou debatidos entre 2024 e 2026 —, dos marcos éticos já aprovados, de relatórios de organismos internacionais e organizações da sociedade civil especializadas em direitos digitais, e da cobertura jornalística do fenômeno, pretende-se extrair tendências sobre as abordagens regulatórias que são atualmente favorecidas por quem formula políticas públicas nestes três países. Trata-se de um exercício de leitura de tendências, mas não de um inventário normativo.

As principais fontes utilizadas para identificar os projetos de lei mais recentes foram o repositório de regulamentações sobre IA na América Latina e no Caribe da Universidade dos Andes (Uniandes)⁴, e o Observatório Legislativo do Centro de Estudos sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação (CELE), da Universidade de Palermo⁵, que sistematizam centenas de instrumentos regulatórios e projetos legislativos na região com base em fontes publicamente disponíveis. Com base nisso, é feita uma leitura qualitativa — e não quantitativa — das questões mais recentes que concentram a atenção regulatória e, sobretudo, daquelas que permanecem fora dela. Trata-se, portanto, de um exercício exploratório que não pretende substituir uma análise jurídica detalhada de cada projeto.

⁴ Juan David Gutiérrez y Sara Hurtado, “Regulación sobre inteligencia artificial en América Latina y el Caribe (Versión V.3.0)”, Universidad de los Andes (2026). Disponível em: <https://algoritmos.uniandes.edu.co/regulacion-sobre-ia-en-america-latina/>

⁵ Centro de Estudios para la Libertad de Expresión y el Acceso a la Información CELE, “Propuestas regulatorias en materia de Inteligencia Artificial en América Latina (Regional)”, Centro de Estudios para la Libertad de Expresión y el Acceso a la Información CELE (s. f.). Disponível em: <https://observatoriolegislativocele.com/tendencias-regionales-en-la-regulacion-de-inteligencia-artificial/>

**QUAL É O
ESTADO ATUAL
DA DISCUSSÃO
SOBRE A
REGULAÇÃO
DA IA NOS
PAÍSES DA
REGIÃO?**

I



I. Qual é o estado atual da discussão sobre a regulação da IA nos países da região?



O debate regulatório sobre IA na América Latina não começou com projetos de lei. Entre 2018 e 2021, a primeira resposta institucional da maioria dos governos da região foi a adoção de marcos éticos e estratégias nacionais de IA: instrumentos de natureza declarativa que estabeleceram princípios gerais como transparência, não discriminação e supervisão humana, sem criar obrigações ou sanções coercitivas⁶. Essa abordagem, aliás, ainda persiste em alguns países.

No caso da Colômbia, as primeiras diretrizes éticas para o uso de IA no setor público foram emitidas em 2021⁷.

O Brasil aprovou sua Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) naquele mesmo ano⁸. O Peru, excepcionalmente, aprovou recentemente sua proposta para a Estratégia Nacional de Inteligência Artificial 2026-2030⁹. O denominador comum dessa abordagem é a criação de um cenário para a elaboração de diretrizes éticas sem uma governança explícita para aplicá-las; em outras palavras, documentos orientadores concebidos para posicionar esses países na corrida global pela IA, em vez de proteger as pessoas de seus riscos.

A partir de 2021, e com maior intensidade a partir de 2023, coincidindo com a negociação final do Regulamento Europeu de IA (Lei de IA), esta abordagem declarativa foi acompanhada por uma onda de projetos de lei vinculantes. O modelo europeu, com sua classificação de sistemas de IA por nível de risco (inaceitável, alto, limitado, mínimo) e suas obrigações

⁶ Laura Hernández, María Paz Canales, Michel de Souza, “Inteligencia artificial y participación en América Latina: Las estrategias nacionales de IA”, *Derechos Digitales* (Febrero, 2022). Disponível em: <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/IA-Participacion-ES-2022.pdf>

⁷ Armando Guío, Elena Tamayo, Pablo Gómez, “Marco ético para la inteligencia artificial en Colombia”, *Consejería Presidencial para Asuntos Económicos y Transformación Digital* (Mayo, 2021). Disponível em: <https://minciencias.gov.co/sites/default/files/marco-etico-ia-colombia-2021.pdf>

⁸ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Secretaria de Empreendedorismo e Inovação, “Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial -EBIA-”, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Secretaria de Empreendedorismo e Inovação (s.f.) Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/ebia.pdf>

⁹ Secretaría de Gobierno y Transformación Digital y la Subsecretaría de Política y Regulación Digital, “Aprueban la Estrategia Nacional de Inteligencia Artificial 2026-2030”, *Diario Oficial del Bicentenario El Peruano* (Abril 29, 2026). Disponível em: <https://busquedas.elperuano.pe/dispositivo/NL/2511535-1>

diferenciadas de acordo com esse nível, tornou-se o modelo para projetos legislativos latino-americanos, incluindo os da Colômbia¹⁰, Peru¹¹ e Brasil¹². A adaptação ao contexto local ocorreu, sobretudo, na definição do que constitui um sistema de “alto risco” e na incorporação de dados próprios. No Brasil, por exemplo, a proposta incluía a compensação obrigatória de direitos autorais para modelos de treinamento com conteúdo brasileiro, o que não tem equivalente exato no texto europeu¹³.

O caso mais representativo deste ciclo é o Projeto de Lei 2338/2023 do Brasil¹⁴, que inicialmente prometia se tornar o marco geral de IA mais desenvolvido da região em termos de direitos humanos: estabeleceu um sistema de classificação de riscos, direitos das pessoas afetadas por sistemas de IA (transparência, explicação, contestação), um regime de governança a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e sanções de até 50 milhões de reais.

O projeto foi aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024¹⁵, o que as organizações da sociedade civil brasileiras qualificaram como uma vitória simbólica para a agenda dos direitos digitais, coincidindo sua aprovação com o Dia Internacional dos Direitos Humanos¹⁶.

¹⁰ Segundo o repositório de regulamentações sobre IA na América Latina e no Caribe da Universidade dos Andes, entre 2024 e 2025, pelo menos 29 projetos de lei sobre IA foram apresentados. Pelo menos três projetos replicaram, total ou parcialmente, a abordagem da Lei Europeia de IA, imitando a abordagem de risco. Disponível em: Juan David Gutiérrez y Sara Hurtado, “Regulación sobre inteligencia artificial en América Latina y el Caribe (Versión V.3.0)”, Universidad de los Andes (2026). Disponível em: <https://algoritmos.uniandes.edu.co/regulacion-sobre-ia-en-america-latina/>

¹¹ Segundo o repositório de regulamentações sobre IA na América Latina e no Caribe da Universidade dos Andes, entre 2024 e 2025, pelo menos 35 projetos de lei sobre IA foram apresentados. Pelo menos 6 projetos replicaram, total ou parcialmente, a abordagem da Lei Europeia de IA, imitando a abordagem de risco. Disponível em: Juan David Gutiérrez y Sara Hurtado, “Regulación sobre inteligencia artificial en América Latina y el Caribe (Versión V.3.0)”, Universidad de los Andes (2026). Disponível em: <https://algoritmos.uniandes.edu.co/regulacion-sobre-ia-en-america-latina/>

¹² Segundo o repositório de regulamentações sobre IA na América Latina e no Caribe da Universidade dos Andes, entre 2024 e 2025, pelo menos 105 projetos de lei sobre IA foram apresentados. Pelo menos duas replicaram, total ou parcialmente, a abordagem da Lei de IA da Europa, imitando sua abordagem de risco. Disponível em: Juan David Gutiérrez y Sara Hurtado, “Regulación sobre inteligencia artificial en América Latina y el Caribe (Versión V.3.0)”, Universidad de los Andes (2026). Disponível em: <https://algoritmos.uniandes.edu.co/regulacion-sobre-ia-en-america-latina/>

¹³ Federação Nacional dos Jornalistas, “Setor criativo reage a possível retirada de direitos autorais do PL da Inteligência Artificial”, Federação Nacional dos Jornalistas (Maio 14, 2026). Disponível em: <https://fenaj.org.br/setor-criativo-reage-a-possivel-retirada-de-direitos-autorais-do-pl-da-inteligencia-artificial/>

¹⁴ Rodrigo Pacheco, “Projeto de Lei n.º 2338 de 2023. Marco Legal da Inteligência Artificial”, Senado Federal (Maio 3, 20 23). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>

¹⁵ Mayara Figueredo, “Aprobado el Marco Legal de Inteligencia Artificial en Brasil”, DPL News (Diciembre 11, 2024). Disponível em: <https://dplnews.com/aprobado-marco-legal-de-inteligencia-artificial-brasil/>

No entanto, desde a sua chegada à Câmara dos Deputados, em 2025, o projeto tem sido alvo de fortes disputas setoriais e de uma acusação de inconstitucionalidade por atribuir poderes à Autoridade Nacional de Proteção de Dados sem a iniciativa exclusiva do Executivo, o que levou os presidentes da Câmara e do Senado a adiarem a sua votação final para 2026¹⁷. Nesse sentido, o Projeto de Lei 2338/2023 é o principal exemplo de um extenso processo legislativo, com múltiplas audiências e instâncias de participação de partes interessadas, que ainda não foi transformado em lei.

Embora os projetos gerais de grande escala permaneçam paralisados, as regulamentações que conseguem ser aprovadas são, em contrapartida, muito mais modestas em escopo: são, em sua maioria, reformas específicas das estruturas regulatórias existentes. As reformas mais recentes, por exemplo, focam na modificação do direito penal para punir usos específicos da IA, em particular a manipulação de áudio, imagem ou vídeo (deepfakes) com o objetivo de falseamento de identidade, entre outros.

Assim, em julho de 2025, a Colômbia aprovou a Lei 2502, que alterou o Artigo 296 do Código Penal para classificar como circunstância agravante a falsificação de identidade cometida por meio de IA, com penas de até seis anos de prisão¹⁸. Em abril daquele ano, o Peru aprovou a Lei 32314, que incorporou o uso de IA — incluindo deepfakes — como fator agravante em crimes de abuso sexual infantil, difamação e fraude¹⁹. E no Brasil, foi aprovada a Lei 15123, que cria um agravante penal para o crime de violência psicológica contra a mulher, perpetrada por meio de IA²⁰.

Essa aparente assimetria, entre projetos gerais de grande escala que não avançam e as reformas pontuais do direito penal que de fato avançam, já revela uma primeira tendência: quando se chega a um consenso para regular a IA, isso tende a ocorrer a partir da repressão criminal de comportamentos já identificáveis, como falsificação de identidade, fraude e violência de gênero, e não necessariamente a partir de uma arquitetura complexa de direitos e obrigações aplicáveis àqueles que desenvolvem e implementam esses sistemas.

¹⁷ Glenda Dantas, “Votação do marco da IA para 2026 em meio a impasses políticos e críticas ao texto” Desinformante (Dezembro 19, 2025). Disponível em: <https://desinformante.com.br/votacao-do-marco-da-ia-fica-para-2026-em-meio-a-impasses-politicos-e-criticas-ao-texto>

¹⁸ Congreso de la República de Colombia, “Ley 2502 por medio de la cual se modifica y establece un agravante al artículo 296 de la Ley 599 del 2000, Código Penal colombiano y se dictan otras disposiciones”, Diario Oficial n.º 53.198 (Julio 31, 2025). Disponível em: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_2502_2025.html

¹⁹ Vanesa Maldonado, “Ley 32314: modifican el Código Penal y otro para sancionar el uso de la inteligencia artificial en la comisión de delitos”, LP Pasión por el Derecho (Abril 29, 2025). Disponível em: <https://lpderecho.pe/ley-32314-modifican-codigo-penal-sancionar-uso-inteligencia-artificial-delitos/>

²⁰ Congresso Nacional, “Lei N.º 15.123 de 24 de abril de 2025 que altera o art. 147-B do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima”, Congresso Nacional (Abril 24, 2025), Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15123-24-abril-2025-797342-publicacaooriginal-175179-pl.html/>

A geopolítica entra em cena: tarifas, minerais e centros de dados

Desde 2025, esse cenário regulatório interno foi ainda mais complicado por uma variável que, até recentemente, não era central no debate: a pressão geopolítica dos Estados Unidos sobre os marcos regulatórios digitais da região.

O caso do Brasil é o mais documentado. Em julho de 2025, o governo de Donald Trump ameaçou aumentar em 50% as tarifas sobre produtos brasileiros, além de abrir uma investigação comercial contra o país²¹. A investigação comercial culminou em um relatório recente que, entre outras coisas, pune comercialmente o país por meio de um “aumento de tarifas” por ter desenvolvido sua própria infraestrutura de pagamentos digitais — PIX, controlada pelo Banco Central —, que compete com empresas norte-americanas supostamente em condições discriminatórias²².

Uma investigação jornalística demonstrou que o anúncio inicial de Trump estava diretamente ligado a um intenso lobby de grandes empresas de tecnologia dos EUA — incluindo Google, Meta, Microsoft, Amazon e Apple — canalizado por meio de organizações de lobby que acusavam o Projeto de Lei 2338/2023 de ser uma ameaça por impor obrigações de transparência “excessivas” a produtos de IA de alto e baixo risco, e em particular por seu regime obrigatório de compensação de direitos autorais para o treinamento de modelos com conteúdo brasileiro²³. O lobby por fim enfraqueceu o conteúdo do Projeto de Lei 2338/2023 a ponto de torná-lo inútil para a proteção efetiva das pessoas²⁴.

²¹ Natalia Viana, “Relatório revela que ato de Trump de investigar Brasil atente a Big Techs”, Agência Pública (Julho 10, 2025). Disponível em: <https://apublica.org/2025/07/ameaca-de-trump-de-investigar-brasil-atende-a-pressao-de-big-techs/>

²² Laís Martins, “Bienvenidos a la era del nuevo intervencionismo tecnológico”, El Surti (Julio 14, 2026). Disponível em: <https://elsurti.com/newsletter/bienvenidos-a-la-era-del-nuevo-intervencionismo-tecnologico>; Samuel Azevedo, “Seção 301: Brasil é laboratório da ferramenta que EUA querem usar para tarifaço 2.0; entenda”, Fato News (Julho 16, 2026). Disponível em: <https://fatonews.com.br/2026/07/16/secao-301-brasil-e-laboratorio-da-ferramenta-que-eua-querem-usar-para-tarifaco-2-0-entenda/>

²³ Natalia Viana, “Informe revela que la amenaza de Trump a Brasil responde a intereses de las ‘big tech’”, DemocraciaAbierta (Julio 15, 2025). Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/es/brasil-trump-gigantes-tecnologicas-google-meta-x-aranceles-investigacion-comercio-ccia/>

²⁴ Luiz Fernando Menezes, “Deputados da Comissão da IA atuaram em prol de ‘big techs’ após visitas de lobistas”, Aos Fatos (Janeiro 29, 2026). Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/deputados-da-comissao-da-ia-atuaram-em-prol-de-big-techs-apos-visitas-de-lobistas/>

A organização Repórteres Sem Fronteiras documentou, nessa mesma linha, como essas tarifas foram usadas como instrumento para enfraquecer o acesso a informações confiáveis e pressionar o judiciário brasileiro²⁵. A mensagem de fundo do episódio é eloquente: a pressão comercial não visava apenas proteger interesses comerciais específicos, mas também dissuadir as autoridades locais de avançarem com a regulação de grandes empresas de tecnologia em questões como a inteligência artificial.

A essa pressão sobre a possibilidade de regular as grandes empresas de tecnologia soma-se um crescente interesse — menos visível no debate público — em garantir o acesso aos recursos naturais da região por meio da instalação acelerada de centros de dados. Somente na América do Sul, já existem mais de 400 centros de dados registrados²⁶, concentrados principalmente no Brasil, Chile, México, Argentina e Colômbia²⁷.

A expansão dessa infraestrutura, essencial para o treinamento e execução de modelos de IA, tem um correlato físico que raramente aparece no debate regulatório: o consumo intensivo de água e energia, além de outros recursos e minerais como lítio e cobalto.

Um estudo acadêmico de 2025 calculou o consumo de água da IA (tanto para operações de data centers quanto para fases de treinamento de IA), estimando que perguntas a um sistema como o ChatGPT podem evaporar o equivalente a meio litro de água potável e que, globalmente, o consumo de água em data centers gira em torno de 560 bilhões de litros por ano²⁸. No Brasil, estados como Ceará, Rio Grande do Sul e São Paulo estão competindo para atrair esses investimentos, mas o impacto hídrico não está recebendo a mesma atenção que os benefícios econômicos prometidos^{29,30}.

²⁵ Reporters Without Borders, “US tariffs against Brazil: Trump undermines access to reliable information by weaponising free speech”, Reporters Without Borders (August 04, 2025). Disponível em: <https://rsf.org/en/us-tariffs-against-brazil-trump-undermines-access-reliable-information-weaponising-free-speech>

²⁶ Data Center Map, “South America Data Centers (438 Facilities)”, Data Center Map (s.f). Disponível em: <https://www.datacentermap.com/south-america/>

²⁷ Data Center Boom, “Los conflictos socio-ambientales de los data centers”, Data Center Boom (s.f.). Disponível em: <https://datacenterboom.net/los-conflictos-socio-ambientales-de-los-data-centers/>; Centro Latinoamericano de Investigación Periodística CLIP, “Video: La huella que están dejando los data centers en América Latina”, Centro Latinoamericano de Investigación Periodística CLIP (Septiembre 23, 2025). Disponível em: <https://www.elclip.org/video-la-huella-que-estan-dejando-los-data-centers-en-america-latina/>

²⁸ Pengfei Li, Jianyi Yang, Mohammand A. Islam, et.al, “Making AI less ‘thirsty’, Uncovering and addressing the secret water footprint of AI models”, Communications of the ACM, 68, N.º 7 (2025): 54-61. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/3724499>

²⁹ Leornado Coelho “¿IA para quién?: los centros de datos en Brasil preocupan por el consumo de agua y energía”, Inter Press Service (Marzo 9, 2026). Disponível em: <https://ipsnoticias.net/2026/03/ia-para-quien-los-centros-de-datos-en-brasil-preocupan-por-el-consumo-de-agua-y-energia/>

³⁰ Lucía Camacho, “Emergencia climática y centros de datos: el nuevo extractivismo de las Big Tech”, Derechos Digitales (Agosto 1, 2025). Disponível em: <https://www.derechosdigitales.org/recursos/emergencia-climatica-y-centros-de-datos-el-nuevo-extractivismo-de-las-big-tech/>

Esse apetite por atrair investimentos foi acompanhado, em muitos casos, por uma flexibilização das garantias regulatórias preexistentes. No Chile, o governo concordou em dezembro de 2025 em simplificar o processo de licenciamento ambiental aplicável a centros de dados, isentando na prática as empresas da obrigação de realizar estudos de impacto ambiental ou audiências públicas³¹. Na Argentina, não existe regulação específica para data centers, nem em nível nacional, nem nas províncias candidatas a sediá-los: o único regime aplicável — o Regime de Incentivo a Grandes Investimentos (RIGI) — oferece benefícios fiscais, aduaneiros e financeiros, mas não aborda questões tão básicas como proteção ambiental, uso da água ou consumo de energia³².

Uma investigação conjunta da mídia, liderada pelo Centro Latino-Americano de Investigação Jornalística (CLIP, na sigla em espanhol), documentou, por meio de casos em vários países da região, como esses projetos prometem investimentos e empregos massivos, quando as evidências mostram que, uma vez concluída a fase de construção, apenas um punhado de trabalhadores é necessário para sua operação, enquanto as comunidades ao redor desses centros enfrentam cenários de escassez e precariedade: menor disponibilidade de água, cortes de energia e ruído constante³³. A Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Redesca) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos documentou tensões socioambientais semelhantes na Argentina, Chile, El Salvador, Guiana e Uruguai, ligadas à expansão da infraestrutura digital de alta demanda³⁴.

O que esses episódios demonstram é que a discussão regulatória sobre IA na região não pode ser lida apenas sob a perspectiva dos direitos digitais clássicos — privacidade, não discriminação, devido processo legal —, mas também, cada vez mais, como uma discussão sobre a extração de recursos naturais e quem arca com seus custos ambientais e sociais.

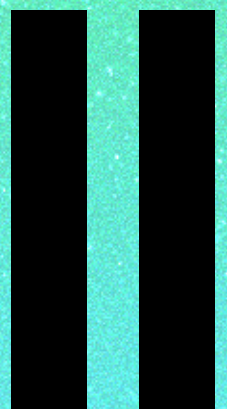
³¹ Ruido y Chequeado, “Mega data centers de IA: cómo se regulan en América Latina y Europa y qué puede pasar en Argentina”, Chequeado (Abril 26, 2026). Disponível em: <https://chequeado.com/el-explicador/mega-data-centers-de-ia-como-se-regulan-en-america-latina-y-europa-y-que-puede-pasar-en-argentina/>

³² Ruido y Chequeado, “Mega data centers de IA: cómo se regulan en América Latina y Europa y qué puede pasar en Argentina”, Chequeado (Abril 26, 2026). Disponível em: <https://chequeado.com/el-explicador/mega-data-centers-de-ia-como-se-regulan-en-america-latina-y-europa-y-que-puede-pasar-en-argentina/>

³³ Pablo Medina, Francisca Skoknic, Alberto Pradilla, et.al., “¿Agua y electricidad para los centros de datos o para los latinoamericanos?” Centro Latinoamericano de Periodismo de Investigación CLIP (Septiembre 12, 2025). Disponível em: <https://www.elclip.org/agua-y-electricidad-para-los-centros-de-datos-o-para-los-latinoamericanos/>

³⁴ Relatoria Especial de Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales, “Comunicado de Prensa 030/2026. La REDESCA advierte sobre impactos de la infraestructura digital en los derechos humanos y urge debida diligencia empresarial”, Relatoria Especial de Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales Comunicado de prensa (Febrero 26, 2026). Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2026/030.asp>

**EM QUE SE
CONCENTRARAM
OS
ESFORÇOS
PARA
REGULAR
A IA?**



II. Em que se concentraram os esforços para regular a IA?



Antes de analisar a abordagem regulatória em cada país, é necessário um esclarecimento metodológico: as informações a seguir baseiam-se em uma revisão das leis e projetos de lei mais recentes (2024-2026) relatados pelo repositório de regulação de IA da Universidade dos Andes, que agrega projetos por país, tipo de instrumento e data³⁵. Este não é um inventário exaustivo — o próprio repositório alerta que suas informações provêm de fontes públicas com cobertura desigual entre os países —, mas sim uma análise dos temas que dominam a agenda legislativa recente em cada um dos três países.

Colômbia

O balanço deste ciclo legislativo é fraco em resultados concretos: dos dez projetos de lei sobre IA que foram discutidos no final da legislatura de 2024-2025, nove foram arquivados devido ao término dos mandatos, e apenas um — o que deu origem à Lei 2502 de 2025 sobre falsificação de identidade por meio de IA — foi aprovado³⁶. Em outras palavras, dentre uma ampla gama de iniciativas que tentaram regular a IA de forma abrangente, a única que sobreviveu ao processo legislativo foi, mais uma vez, uma reforma específica do direito penal.

A agenda legislativa deste ciclo foi marcada pelas repetidas tentativas do Executivo de aprovar um quadro regulatório geral. Em janeiro de 2025, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação apresentou o projeto 043/2025, “por meio do qual se estabelece o Marco Legal para a Promoção, Desenvolvimento e Uso Responsável da Inteligência Artificial na Colômbia”, que retoma o modelo de classificação por níveis de risco e que o próprio Governo apresentou como uma aposta pela “soberania” tecnológica do país³⁷. Um projeto que, sem debate recente e antecipando a posse do novo Congresso, foi recentemente arquivado.

³⁵ Juan David Gutiérrez y Sara Hurtado, “Regulación sobre inteligencia artificial en América Latina y el Caribe (Versión V.3.0)”, Universidad de los Andes (2026). Disponível em: <https://algoritmos.uniandes.edu.co/regulacion-sobre-ia-en-america-latina/>

³⁶ Leydi Nieto, “Proyectos de ley sobre IA en la legislatura 2024–2025: un balance pobre y una oportunidad de oro”, *Ámbito Jurídico* (Julio 18, 2025). Disponível em: <https://www.ambitojuridico.com/noticias/actualidad/proyectos-de-ley-sobre-ia-en-la-legislatura-2024-2025-un-balance-pobre-y-una>

³⁷ Ministerio de Ciencia, Tecnología e Innovación de Colombia, “MinCiencias lidera el Proyecto de Ley que busca regular el desarrollo ético, seguro y responsable de la Inteligencia Artificial en Colombia”, Ministerio de Ciencia, Tecnología e Innovación de Colombia (Mayo 7, 2025). https://minciencias.gov.co/sala_de_prensa/minciencias-lidera-el-proyecto-ley-que-busca-regular-el-desarrollo-etico-seguro-y

Neste ciclo, foram apresentadas ao menos quatro iniciativas focadas na proteção infantil. O projeto de lei 306/2025C tem como foco a prevenção do abuso sexual infantil e do assédio on-line facilitados pela IA. O projeto de lei 384/2025C impõe obrigações às plataformas digitais para a prevenção do abuso sexual infantil e da difusão não consentida de imagens com conteúdo íntimo ou sexual. O projeto de lei 179/2024C tem como foco a proteção de mulheres e meninas on-line e regulamenta o uso da IA quando esta instrumentaliza formas de violência contra esses grupos sociais. E a regulação da IA no ambiente educacional para “equilibrar sua restrição” a fim de promover a pedagogia na formação pré-escolar, básica e secundária (PL 253/2024C).

Brasil

No Brasil, a agenda legislativa recente sobre IA está focada principalmente em duas questões recentes que coexistem com o projeto de lei PL 2338/2023, que está paralisado. A primeira diz respeito à propriedade intelectual: diversos projetos identificados no repositório Uniandes buscam modificar a Lei de Direitos Autorais (Lei 9610/1998) para deixar claro que a autoria de uma obra pertence exclusivamente à pessoa física — independentemente do grau de autonomia do sistema de IA utilizado em sua elaboração —, ou para proibir diretamente o uso de IA na criação de fotografias, vozes ou imagens de pessoas físicas sem o seu consentimento³⁸.

A segunda é a integridade eleitoral: pelo menos quatro projetos de lei buscam alterar o Código Penal e a Lei Eleitoral (Lei 9504/1997) para tipificar como delito a manipulação digital de imagens, vídeos ou áudios usando IA, incluindo circunstâncias agravantes quando a conduta afetar mulheres ou candidatos durante o período eleitoral — uma resposta direta ao aumento de “cheapfakes” e deepfakes documentados no ciclo eleitoral municipal de 2024 e previstos para as eleições presidenciais de 2026³⁹.

Paralelamente a essas frentes, permanece pelo menos uma tentativa de criar uma lei geral de IA distinta do PL 2338/2023, que “cria a Lei de Inteligência Artificial”, e que foi apresentada em janeiro de 2025, declarando como objetivo criar “segurança jurídica para o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico”, uma formulação que prioriza a promoção da inovação em detrimento da abordagem baseada em direitos que caracterizou as versões iniciais do PL 2338/2023. Essa coexistência de iniciativas — algumas focadas em direitos, outras em segurança jurídica para investimentos — ilustra perfeitamente a tensão que permeia o debate legislativo brasileiro sobre IA.

³⁸ Juan David Gutiérrez y Sara Hurtado, “Regulación sobre inteligencia artificial en América Latina y el Caribe (Versión V.3.0)”, Universidad de los Andes (2026). Disponível em: <https://algoritmos.uniandes.edu.co/regulacion-sobre-ia-en-america-latina/>

³⁹ Tribunal Superior Eleitoral, “TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições”, Tribunal Superior Eleitoral (Febrero 28, 2024). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Febrero/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-contenudos-falsos-nas-eleicoes>

Peru

O recente ciclo legislativo peruano gira em grande parte em torno da Lei 31814 e sua regulação, aprovada em setembro de 2025 e em vigor desde janeiro de 2026⁴⁰. A agenda legislativa recente concentra-se em três frentes.

A primeira é a correção do próprio marco geral: em novembro de 2025 foi apresentado um projeto de lei com o objetivo de modificar a Lei 31814, demonstrando que, mesmo pouco depois de regulamentada, a norma já enfrenta a necessidade de ajustes⁴¹. A segunda é a integridade eleitoral: um projeto de março de 2026 busca alterar o Artigo 192 da Lei Orgânica das Eleições para proibir, durante os 90 dias anteriores às eleições, a criação e disseminação de conteúdo audiovisual manipulado por IA⁴². A terceira frente é a utilização da IA na gestão de programas sociais: um projeto busca promover seu uso nos processos de identificação, controle e depuração do cadastro de beneficiários de programas sociais sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Inclusão Social, numa lógica de eficiência administrativa que não está acompanhada, no texto identificado, por garantias equivalentes do devido processo legal para aqueles que possam ser excluídos do sistema por engano⁴³.

Embora a adoção da Lei 31814 tenha colocado o Peru entre os países pioneiros da região na regulação da IA, sendo uma das poucas leis generalistas sobre IA em vigor na América Latina, ela também permanece uma das mais abstratas, na medida em que se concentra na promoção da IA e carece de obrigações e mecanismos específicos e aplicáveis para a proteção das pessoas⁴⁴, com uma gradualidade na implementação — de acordo com o novo regulamento — entre um e quatro anos, dependendo do setor⁴⁵.

⁴⁰ Presidencia del Consejo de Ministros del Perú “Conoce el Reglamento de la Ley de inteligencia artificial en el Perú”, Presidencia del Consejo de Ministros (Enero 23, 2026). Disponível em: <https://www.gob.pe/110224-conoce-el-reglamento-de-la-ley-de-inteligencia-artificial-en-el-peru>

⁴¹ Juan David Gutiérrez y Sara Hurtado, “Regulación sobre inteligencia artificial en América Latina y el Caribe (Versión V.3.0)”, Universidad de los Andes (2026). Disponível em: <https://algoritmos.uniandes.edu.co/regulacion-sobre-ia-en-america-latina/>

⁴² Juan David Gutiérrez y Sara Hurtado, “Regulación sobre inteligencia artificial en América Latina y el Caribe (Versión V.3.0)”, Universidad de los Andes (2026). Disponível em: <https://algoritmos.uniandes.edu.co/regulacion-sobre-ia-en-america-latina/>

⁴³ Juan David Gutiérrez y Sara Hurtado, “Regulación sobre inteligencia artificial en América Latina y el Caribe (Versión V.3.0)”, Universidad de los Andes (2026). Disponível em: <https://algoritmos.uniandes.edu.co/regulacion-sobre-ia-en-america-latina/>

⁴⁴ Hiperderecho; Access Now, “Comentarios al proyecto de Reglamento de la Ley 31814, Ley que promueve el uso de la IA en favor del desarrollo económico y social del país”, Hiperderecho (Mayo 31, 2024). Disponível em: <https://hiperderecho.org/wp-content/uploads/2024/06/Comentarios-para-propuesta-de-reglamento-Peru.-AccessNow-Hiperderecho.pdf>

⁴⁵ Diario Oficial del Bicentenario El Peruano, “Decreto Supremo que aprueba el Reglamento de la Ley 31814, Ley que promueve el uso de la inteligencia artificial en favor del desarrollo económico y social del país”, Presidencia de la República (Septiembre 9, 2025). Disponível em: <https://busquedas.elperuano.pe/dispositivo/NL/2436426-1>

Lacunas e continuidades nos esforços regulatórios

A leitura conjunta desses três ciclos legislativos (2024-2026) permite identificar padrões comuns. O primeiro padrão é a centralidade da resposta penal: a maioria das regulamentações que consegue ser aprovada responde ao fenômeno do deepfake, quase sempre sob a lógica do agravamento penal ou da criação de um novo crime de falsificação por meio de IA. O segundo é a persistência — apesar de anos de discussão — de projetos gerais de grande alcance que não conseguem passar pelo processo legislativo (Colômbia, Brasil) ou, quando passam, são regulamentados em termos muito vagos e com aplicação gradual (Peru). O terceiro, e o mais preocupante, é o que não aparece, ou aparece apenas incidentalmente, na recente agenda legislativa.

Por um lado, há o impacto da IA generativa na integridade da informação. Embora as reformas eleitorais mencionadas se atentem ao fenômeno dos deepfakes em campanhas, o debate legislativo raramente aborda de forma abrangente o fenômeno mais amplo da desinformação facilitada por inteligência artificial generativa fora dos períodos eleitorais, nem as obrigações de transparência algorítmica que devem recair sobre as plataformas que amplificam esse conteúdo. Organizações como a International IDEA documentaram que a América Latina enfrentará uma série de eleições presidenciais decisivas em 2025 e 2026 sem que a pesquisa ou a regulação sobre IA e desinformação acompanhem a velocidade da tecnologia⁴⁶.

Por outro lado, existe uma lacuna no tratamento da violência de gênero on-line amplificada pela IA, um fenômeno que as reformas penais analisadas abordam quase exclusivamente sob a perspectiva de crimes específicos — disseminação de imagens não consensuais, falsificação de identidade — sem que haja, nos projetos identificados, uma abordagem abrangente que reconheça sua dimensão estrutural. Um relatório recente das Nações Unidas, produzido em colaboração com a Comissão Europeia, a ONU Mulheres e a Unesco, com base em pesquisas realizadas em 119 países, documentou que quase uma em cada quatro defensoras dos direitos humanos, jornalistas e ativistas entrevistadas sofreram violência on-line facilitada por inteligência artificial — incluindo o compartilhamento não consensual de imagens íntimas e deepfakes — e que, embora 117 países relatem alguma iniciativa para combater a violência digital, o progresso permanece fragmentado e a regulação está aquém dos desafios impostos por essa tecnologia⁴⁷.

⁴⁶ Sebastián Becker, Mariana Carvalho, Alberto Fernández, et.al., “Inteligencia Artificial e Integridad de la Información: Experiencias Latinoamericanas”, IDEA International, Fundacao Getulio Vargas (2025). Disponível em: <https://www.idea.int/publications/catalogue/html/inteligencia-artificial-e-integridad-de-la-informacion-experiencias>

⁴⁷ Ana Carmo, “La inteligencia artificial y el anonimato alimentan el aumento de la violencia digital contra las mujeres”, ONU Mujeres (Noviembre 20, 2025). Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2025/11/1540787>

A abordagem exclusivamente penal, focada na sanção posterior da conduta individual, deixa sem solução as obrigações empresariais associadas à concepção, moderação e devida diligência que deveriam ser de responsabilidade daqueles que desenvolvem e implementam esses sistemas.

E, por fim, a lacuna regulatória mais óbvia é o impacto ambiental da IA por meio da instalação de centros de dados. Duas declarações recentes de organismos internacionais de direitos humanos colocaram essa questão no centro do debate. O Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito humano à água potável e ao saneamento apresentou um relatório ao Conselho de Direitos Humanos sobre o “nexo água-energia”, documentando como a crescente demanda por energia — incluindo a associada à infraestrutura digital em grande escala — intensifica a pressão sobre o acesso à água, e coloca a necessidade de os Estados condicionarem a expansão dessa infraestrutura à transparência efetiva em relação ao seu impacto hídrico e energético⁴⁸.

Nessa mesma linha, a Redesca da CIDH alertou, em uma declaração de 2026, sobre os crescentes impactos que grandes projetos de infraestrutura digital — particularmente grandes centros de dados — têm sobre os direitos humanos nas Américas, e pediu aos Estados que adotem marcos regulatórios que garantam a sustentabilidade ambiental e a devida diligência corporativa antes de continuarem a atrair esses investimentos⁴⁹. Ambas as declarações consagram um chamado para que se considerem moratórias, ou ao menos condições rigorosas, à instalação de novas infraestruturas de IA até que haja transparência real sobre o seu impacto ambiental.

Surge então uma questão crucial: se a América Latina já abriga 434 centros de dados somente em sua sub-região sul-americana⁵⁰, e se organismos da ONU e a CIDH emitiram alertas explícitos sobre seus efeitos no acesso à água e à energia, por que essa questão não recebeu, até agora, um lugar central nos recentes projetos de lei sobre inteligência artificial na Colômbia, no Brasil e no Peru?

⁴⁸ Pedro Arrojo, “Water and energy nexus: report of the Special Rapporteur on the human rights to safe drinking water and sanitation (A/HRC/60/30)”, Consejo de Derechos Humanos 60º período de sesiones (Julio 30, 2025). Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/documents/thematic-reports/ahrc6030-water-and-energy-nexus-report-special-rapporteur-human-rights>

⁴⁹ Relatoria Especial sobre los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales, “Comunicado de prensa 030/2026. La REDESCA advierte sobre impactos de la infraestructura digital en los derechos humanos y urge debida diligencia empresarial”, Relatoria Especial sobre los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales (Febrero 26, 2026). Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2026/030.asp>

⁵⁰ Data Center Map, “South America Data Centers (438 Facilities)”, Data Center Map (s.f). Disponível em: <https://www.datacentermap.com/south-america/>

Nos projetos de lei mais generalistas, esse tema está ausente. Nenhum deles possui atualmente propostas regulatórias que abordem diretamente o licenciamento ambiental, ou o consumo de água ou energia de centros de dados, como uma variável inerente à regulação da IA⁵¹. A explicação mais provável é que a regulação da IA continua sendo concebida, antes de tudo, a partir de uma lógica de riscos “informacionais” — vieses, privacidade, transparência algorítmica —, herdada da própria Lei Europeia da IA, que não foi concebida tendo em mente economias onde a instalação de infraestruturas físicas de IA compete diretamente com as populações locais pelo fornecimento de água e energia. A consequência é que a discussão regulatória sobre IA na região está progredindo, na melhor das hipóteses, de forma desequilibrada: atenta aos riscos do algoritmo, mas indiferente aos riscos da infraestrutura que o suporta.

⁵¹ Juan David Gutiérrez y Sara Hurtado, “Regulación sobre inteligencia artificial en América Latina y el Caribe (Versión V.3.0)”, Universidad de los Andes (2026). Disponível em: <https://algoritmos.uniandes.edu.co/regulacion-sobre-ia-en-america-latina/>



COMO ABORDAR A QUESTÃO SOBRE O FUTURO DA REGULAÇÃO DA IA?

III. Como abordar a questão sobre o futuro da regulação da IA?



O futuro da regulação da IA na América Latina não pode ser compreendido sem levar em consideração a reconfiguração geopolítica em curso. O governo de Donald Trump promoveu a chamada “Pax Silica” em 2026⁵², uma aliança tecnológica e geopolítica cujo nome combina a ideia latina de paz duradoura com o silício, um componente essencial dos semicondutores que alimentam a IA.

Este acordo foi concebido para garantir o controle de toda a cadeia de valor dessa tecnologia, desde a extração de minerais críticos até a fabricação de semicondutores, incluindo a infraestrutura digital e energética necessária para suportar centros de dados^{53,54}. O objetivo declarado é conter o avanço da China nesse setor, juntamente com outros países associados aos Estados Unidos, como Japão, Coreia do Sul, Reino Unido, Israel e, mais recentemente, Argentina, Chile, Costa Rica, El Salvador e Panamá, como representantes da região. Para se integrarem, esses países latino-americanos alinharam-se aos interesses geopolíticos mais amplos dos Estados Unidos⁵⁵.

A inclusão de países latino-americanos nessa aliança não é um detalhe menor para a discussão regulatória: são países que fornecem dados, minerais e território para infraestrutura, mas não a própria tecnologia de IA, o que perpetua uma relação de desigualdade estrutural entre aqueles que fornecem os insumos dessa indústria e aqueles que controlam e capturam seu valor.

Uma análise publicada pela teleSUR descreveu essa dinâmica como “a armadilha da Pax Silica”, na medida em que compromete os países da região com uma agenda geopolítica alheia em troca de promessas de

⁵² U.S. Department of State “Pax Silica”, U.S Department of State (s.f.). Disponível em: <https://www.state.gov/pax-silica>

⁵³ Román Lejtman, “Pax Silica: Argentina ingresó a una alianza estratégica con EEUU, que financiará inversiones clave para contener la ofensiva global de China”, Infobae (Junio 29, 2026). Disponível em: <https://www.infobae.com/economia/2026/06/29/pax-silica-argentina-ingreso-a-una-alianza-estrategica-con-eeuu-que-financiara-inversiones-clave-para-contener-la-ofensiva-global-de-china/>

⁵⁴ Alvarez del Vayo, “Estados Unidos cambia las normas: qué es Pax Silica, la nueva y potente apuesta geopolítica de Donald Trump”, El Español (Mayo 14, 2026). Disponível em: https://www.elespanol.com/omicrono/software/20260514/unidos-cambia-normas-pax-silica-nueva-potente-apuesta-geopolitica-donald-trump/1003744245566_0.html

⁵⁵ Román Lejtman, “Pax Silica: Argentina ingresó a una alianza estratégica con EEUU, que financiará inversiones clave para contener la ofensiva global de China”, Infobae (Junio 29, 2026). Disponível em: <https://www.infobae.com/economia/2026/06/29/pax-silica-argentina-ingreso-a-una-alianza-estrategica-con-eeuu-que-financiara-inversiones-clave-para-contener-la-ofensiva-global-de-china/>

investimento, sem garantias equivalentes de proteção de seus próprios recursos e dos direitos de suas populações⁵⁶. O caso brasileiro, analisado na primeira seção deste documento, já mostrou como a política comercial dos EUA pode funcionar como um fator de dissuasão contra a regulação local da IA: as tarifas impostas em 2025 não apenas responderam a interesses comerciais setoriais, mas também ao lobby explícito de grandes empresas de tecnologia para impedir a aprovação do Projeto de Lei 2338/2023^{57, 58}.

Nesse contexto, vale a pena perguntar o quão dispostos estarão os governos da Colômbia e do Peru, com suas novas lideranças de direita — De la Espriella na Colômbia⁵⁹ e Fujimori no Peru⁶⁰ — a apoiar agendas regulatórias que possam ser interpretadas como contrárias aos interesses de Washington ou de suas grandes empresas de tecnologia, em um momento em que ambos os países provavelmente buscarão fortalecer as relações comerciais e de segurança com os Estados Unidos. O risco não é apenas que a aprovação de novas regulamentações desacelere, mas que a própria agenda do que deveria ser entendido como “regulação da IA” seja redefinida: de uma conversa sobre direitos e riscos para uma conversa sobre competitividade, atração de investimentos e alinhamento geopolítico.

O panorama jurídico: para onde caminha a regulação da IA?

Além do desafio geopolítico, existe um desafio jurídico. O modelo europeu que serviu de inspiração para grande parte dos projetos de lei da região está passando por um processo de flexibilização ou simplificação.

O “Regulamento Geral Digital sobre IA”, proposto pela Comissão Europeia em novembro de 2025 e formalmente adotado pelo Conselho em 29 de

⁵⁶ Verónica Sforzin, “La trampa de «La Pax Silica» de Donald Trump y el declive norteamericano”, teleSUR (Abril 16, 2026). Disponível em: <https://www.telesurtv.net/opinion/la-trampa-de-la-pax-silica-de-donald-trump-y-el-declive-norteamericano/>

⁵⁷ Natalia Viana, “Informe revela que la amenaza de Trump a Brasil responde a intereses de las ‘big tech’”, DemocraciaAbierta (Julio 15, 2025). Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/es/brasil-trump-gigantes-tecnologicas-google-meta-x-aranceles-investigacion-comercio-ccia/>

⁵⁸ Natalia Viana, “Relatório revela que ato de Trump de investigar Brasil atente a Big Techs”, Agência Pública (Julho 10, 2025). Disponível em: <https://apublica.org/2025/07/ameaca-de-trump-de-investigar-brasil-atende-a-pressao-de-big-techs/>

⁵⁹ Geraldine Bajonero, “Resultados elecciones presidenciales Colombia 2026: con el 99.99% de mesas, avanza escrutinio de los jueves; De la Espriella, presidente electo”, El Tiempo (Junio 21, 2026). Disponível em: <https://www.eltiempo.com/politica/elecciones-colombia-2026/resultados-segunda-vuelta-presidencial-2026-siga-el-minuto-a-minuto-del-preconteo-de-la-registraduria-nacional-3565893>

⁶⁰ Christian Lengua, “Resultados ONPE en vivo al 100%: se cierra el escrutinio dando la victoria definitiva a Keiko Fujimori” Infobae (Junio 29, 2026). Disponível em: <https://www.infobae.com/peru/2026/06/23/resultados-onpe-en-vivo-a-poco-del-100-keiko-fujimori-y-roberto-sanchez-en-historica-disputa-electoral-en-peru/>

junho de 2026, adia o cumprimento das obrigações relativas a sistemas de IA de alto risco de 2 de agosto de 2026 para 2 de dezembro de 2027; e até agosto de 2028 para sistemas integrados em produtos já regulamentados por outras normas setoriais⁶¹. A mudança reflete uma transição de um modelo focado no cumprimento documental exaustivo para um baseado na proporcionalidade regulatória e na gestão contínua de riscos, motivada, segundo seus próprios promotores, pelas dificuldades práticas de implementação e pela demora no desenvolvimento das normas técnicas necessárias para operacionalizar a Lei de IA.

Se a própria referência regulatória europeia decidir flexibilizar suas obrigações mais exigentes, é preciso questionar o que se pode esperar de países cujos processos regulatórios estão se desenvolvendo de forma muito mais heterogênea e com arquiteturas institucionais consideravelmente mais frágeis do que as da União Europeia. A resposta mais provável é que a flexibilização europeia acabe por enfraquecer o argumento daqueles na Colômbia, no Brasil ou no Peru que defenderam a necessidade de um quadro de risco exigente inspirado na Lei de IA: se a própria Europa der um passo atrás, o espaço político para sustentar obrigações rigorosas na região diminui.

A essa dificuldade se soma um desafio institucional mais profundo: a crescente disposição das grandes empresas de tecnologia para questionar diretamente o exercício soberano do poder jurisdicional dos Estados da região. O episódio das tarifas para o Brasil pelo processamento do PL 2338/2023, examinado anteriormente, não é um evento isolado. Essa é a manifestação mais visível de uma dinâmica na qual decisões regulatórias de um Congresso Nacional — ou de outras autoridades locais — podem desencadear represálias comerciais orquestradas por atores privados com enorme capacidade de influenciar a política externa dos EUA.

Nesse cenário, a arquitetura institucional de países com instituições reguladoras jovens — agências de proteção de dados com orçamentos limitados, autoridades setoriais sem experiência prévia em IA — enfrenta um desafio que excede sua própria capacidade técnica: não se trata apenas de elaborar uma boa lei, mas de sustentá-la diante da pressão de atores que operam em uma escala que nenhum país da região, por si só, consegue equilibrar.

⁶¹ Gibson Dunn “EU AI Act Omnibus Agreement -Postponed High-Risk Deadlines and Other Key Changes”, Gibson Dunn (May 27, 2026). <https://www.gibsondunn.com/eu-ai-act-omnibus-agreement-postponed-high-risk-deadlines-and-other-key-changes/>

An abstract, stylized illustration of a hand holding a pen. The hand is rendered in a light blue/cyan color with a grainy texture. The pen is a vibrant magenta color. The background is a vertical gradient from yellow at the top to green at the bottom, also with a grainy texture. The overall style is modern and artistic.

REFLEXÕES FINAIS



Reflexões finais

Este documento partiu de uma pergunta: para onde caminha a regulação da IA na América Latina? A pergunta foi analisada a partir de três países — Brasil, Colômbia e Peru — que ilustram, cada um à sua maneira, os caminhos que essa discussão tem tomado. A resposta que emerge das três seções desta obra é mais um alerta do que uma conclusão definitiva.

A primeira seção mostrou que a região passou, em apenas meia década, de marcos éticos declaratórios para uma onda de projetos de lei inspirados na Lei Europeia de Inteligência Artificial, sem que os projetos mais ambiciosos — sendo o PL 2338/2023 no Brasil o caso paradigmático — tenham conseguido se tornar lei. Com exceção do Peru, o que se conseguiu aprovar, no entanto, foram normas mais modestas e reativas, como, por exemplo, reformas penais pontuais contra o uso malicioso de deepfakes. Somente no Peru se aprovou, como advertido, uma lei geral para a IA cuja aplicação futura aguarda resultados. Essa fragmentação regulatória interna foi agravada pela crescente pressão geopolítica dos Estados Unidos, inclusive por meio da imposição unilateral de tarifas comerciais, e pelo lobby das Big Tech em defesa de seus interesses, por exemplo, nos recursos naturais que sustentam a infraestrutura de IA.

A segunda seção, focada na experiência comparada do Brasil, Colômbia e Peru, confirmou esse padrão a partir da revisão das tendências de alguns projetos de lei mais recentes. Nos três países, as iniciativas que avançaram se limitam a setores específicos, como proteção infantil on-line, proteção da propriedade intelectual, proteção por meio do direito penal. Os marcos gerais permanecem estagnados (Colômbia) ou diluídos em sua tramitação (Brasil). No caso peruano, a única exceção, a normativa aprovada é de caráter majormente principiológico e com termos tão vagos que sua implementação efetiva permanece, em grande medida, em questão (Peru).

Essa mesma seção possibilitou identificar lacunas que a recente agenda legislativa não conseguiu, ou não quis, abordar: a integridade da informação para além dos períodos eleitorais, a violência de gênero digital amplificada pela IA para além da responsabilização criminal individual e, sobretudo, o impacto ambiental da infraestrutura física que torna a IA possível, uma lacuna que contrasta com os alertas explícitos que, sobre esse último ponto, foram formulados tanto pelas Nações Unidas quanto pela Redesca da CIDH.

A terceira seção contextualizou essas descobertas em um âmbito mais amplo: o de uma região que, em 2026, passa simultaneamente por um realinhamento geopolítico em direção a Washington, expresso na “Pax Silica” e na guinada à direita dos governos na Colômbia e no Peru; e por um enfraquecimento do próprio arcabouço regulatório que inspirou grande parte de sua legislação (a Lei Europeia de IA), agora adiada e flexibilizada em suas obrigações mais exigentes. Ambos processos caminham na mesma direção: rumo a uma regulação da IA menos focada nos direitos das pessoas e mais voltada para a competitividade, a atração de investimentos e o alinhamento com os interesses daqueles que controlam essa tecnologia.

Nada disso nos permite concluir que a regulação da IA na América Latina esteja fadada ao fracasso, nem que os avanços documentados no Brasil, Colômbia e Peru não possuam valor. Isso nos permite observar, com a cautela necessária para um exercício de identificação de tendências e não de previsão, que a margem política e jurídica para sustentar uma regulação da IA focada nos direitos humanos, incluindo os direitos ambientais das comunidades onde sua infraestrutura está instalada, está diminuindo. E isso ocorre justo no momento em que as evidências dos riscos dessas tecnologias se acumulam e intensificam.



Derechos
Digitales
AMÉRICA LATINA

